DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5862/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7630/2014
PROTOCOLO	: 1493956
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO RIO PARDO
ORDENADOR (A)	: CACILDO DAGNO PEREIRA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 041/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: ADALBERTO DESPENCIERI DRACENA ME E SONIA MARIA DA SILVA PAPELARIA ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA USO EM DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
VALOR	: R$ 146.899,44 (CENTO E QUARENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)

Em exame o Procedimento Licitatório nº 041/2014, na modalidade Pregão Presencial nº 021/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Rio Pardo e as empresas Adalberto Despencieri Dracena ME e Sonia Maria da Silva Papelaria ME visando à aquisição de material de expediente para uso em diversos setores da administração pública municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-9406/2014 (fls. 239/240), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-4741/2015 (fl. 242), na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Por meio da documentação apresentada e diante da análise da equipe técnica da 3ªICE e do parecer do d. representante do Ministério Público de Contas, verifica-se que o procedimento licitatório foi realizado de acordo com as disposições contidas nas Leis nº

10.520/2002[1] e 8.666/93[2] e alterações e demais normas desta Corte de Contas, com a correta e tempestiva remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** E **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 021/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Rio Pardo e as empresas Adalberto Despencieri Dracena ME e Sonia Maria Da Silva Papelaria ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" e 122, I e II[3] da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[3] Art. 122. Tratando-se de um único procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física e jurídica:
I – os documentos relativos à matéria compreendida no âmbito da *primeira fase* (*procedimento licitatório ou dispensa ou inexibilidade de licitação)* serão recebidos e autuados com a formalização de processo único;
II – o julgamento da matéria compreendida no âmbito da *primeira fase* será isolado e específico para decidir sobre a regularidade do procedimento licitatório ou da dispensa ou da inexigibilidade da licitação.
[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 25 de agosto de 2015.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC